



Informativo TRE/AC

Ano II, Número IV

Rio Branco-AC, maio de 2004.

Acórdão

Denúncia – Prática, em tese, de crimes eleitorais – Infrações imputadas a deputado estadual – Foro privilegiado – Competência do TRE – Existência de materialidade e de indícios de autoria – Recebimento.

1. Denúncia pela prática dos crimes eleitorais previstos no art. 11, inciso III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei n. 6.091/74 e 348 do Código Eleitoral.

2. Competência desta Corte para apreciação do feito, tendo em vista tratar-se de Deputado Estadual.

3. Existência nos autos de fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao Denunciado, cabalmente demonstrados através de provas testemunhais.

4. Recebimento da denúncia.

Inquérito n. 18 – classe 18; rel. Juiz Wellington Carvalho; em 11.5.2004.

Resoluções

Prejudicial de inconstitucionalidade – Lei Estadual – Alteração de limites territoriais de Municípios – Incompetência – Não-conhecimento.

1. É incompetente o TRE para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual que altera limites geográficos de Municípios.

2. O ato mediante o qual são modificados limites geográficos de Municípios é de natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado.

Prazo legal – Demarcação e locação dos marcos divisórios municipais – Impossibilidade material – Transferência de eleitores – Indeferimento do pedido.

Enquanto não realizada a demarcação e locação dos marcos divisórios municipais, no prazo assinalado na lei, há impossibilidade material de conhecer os novos limites dos Municípios e, em consequência, de efetivar a transferência dos eleitores atingidos.

Voto vencedor quanto à preliminar de inconstitucionalidade das leis estaduais relativas aos limites intermunicipais do Estado do Acre:

Constitucional – Lei Estadual – Alteração de limites territoriais de Municípios – Preliminar de inconstitucionalidade – Impossibilidade material – Não-conhecimento.

1. Embora, em tese, possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei Estadual que altere limites territoriais de municípios, por ofensa ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, mister a demarcação e locação dos marcos divisórios municipais, no prazo assinalado na lei, para só então declarar ou não sua inconstitucionalidade.

2. Preliminar não conhecida.

Processo Administrativo n. 137 – classe 25; rel.: Juíza Regina Longuini; rel. designado quanto à preliminar de inconstitucionalidade: Juiz Gerson Vilela, em 26.4.2004.

Administrativo – Férias individuais – Juiz de Direito – Juiz Eleitoral – Prejuízo à prestação jurisdicional – Ano eleitoral – Adiamento – Tribunal de Justiça – Solicitação – Remessa.

1. Afere a Corte Eleitoral a necessidade de adiamento das férias de Juiz de Direito – Juiz Eleitoral, em face da comprovação de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, notadamente em curso ano eleitoral.

2. Subsunção da matéria à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado, Órgão competente para tanto, acerca do adiamento das férias da magistrada.

Processo Administrativo n. 143 – classe 25; rel.: Des^a. Eva Evangelista; em 27.4.2004.

Câmara Municipal – Ampliação do número de vereadores – Critérios – Norma superveniente.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 197917, fixou critérios para definir número de vereadores.

2. O Tribunal Superior Eleitoral regulou a matéria, nos termos da decisão do RE nº 197917, editando a Resolução nº 21.702, de 02/04/2004.

3. Consequentemente, não pode a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Ac, majorar o número de vereadores.

4. Pedido julgado prejudicado por falta de objeto.

Processo Administrativo n. 125 – classe 25; rel.: Des^a. Izaura Maia; em 6.5.2004.

Consulta – Eleições Municipais de 2004 – Prazo de desincompatibilização de servidores públicos – Tempo de afastamento e remuneração.

1. Consoante jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para desincompatibilização ou afastamento do servidor público efetivo é de três meses anteriores ao pleito, para concorrer nas eleições municipais, consoante art. 1º, II, letra “I”, da Lei Complementar n. 64/90.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número IV

Rio Branco-AC, maio de 2004.

2. O tempo de afastamento remunerado do servidor público efetivo candidato a vereador é de três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, nos termos do art. 1º, II, letra "I", parte final, da Lei Complementar n. 64/90.

Consulta n. 51 – classe 8; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 11.5.2004.

Consulta – Desincompatibilização – Prazo – Consulta já respondida – Perda do objeto – Extinção sem julgamento do mérito.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando já respondida consulta idêntica, em face da perda de objeto.

Consulta n. 48 – classe 8; rel.: Juíza Regina Longuini; em 18.5.2004.

Consulta – Eleições Municipais – Ausência de requisitos – Fato inconcreto e implícito – Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta quando o caso suscitado se funda em fato inespecífico, implícito e indeterminado.

Consulta n. 50 – classe 8; rel.: Juíza Julieta França; em 18.5.2004.

Propaganda partidária – Tempo de veiculação de inserções – Alteração – Possibilidade – Art. 8º, inciso II, da Resolução TSE n. 20.034/97 – Deferimento.

1. Sendo tempestivo o pedido, e atendidos os requisitos legais, impõe-se o seu deferimento.

2. Inteligência do artigo 8º, inciso II, da Resolução TSE n. 20.034/97.

Propaganda Partidária n. 44 – classe 26; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 25.5.2004.

Consulta – Ausência dos requisitos legais – Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta quando não formulada em tese, bem como falecendo ao consulente legitimidade para agir.

Consulta n. 57 – classe 8; rel.: Juíza Regina Longuini; em 26.5.2004.

Consulta – Afastamento – Delegado de Polícia – Professores da rede pública e particular – Apresentador de programas de rádio e televisão – Prova.

1. O prazo de afastamento para os professores de instituições de ensino federal, estadual e municipal é de 3 (três) meses, qualquer que seja o pleito considerado.

2. Os professores que não se vinculam a um cargo público, ou seja, aqueles que integram a rede particular de ensino, por ausência de imposição legal, não precisam se afastar das atividades para concorrerem nas eleições.

3. Os delegados de polícia não são simples servidores, posto que agregam às suas atribuições poderes e prerrogativas próprios de autoridades, razão pela qual o afastamento deve ocorrer 6 (seis) meses ou 4 (quatro) meses antes do pleito, caso desejem concorrer, respectivamente, à vereança ou à chefia do Executivo municipal.

4. Os apresentadores de rádio e de televisão, desde que escolhidos em convenção partidária, ficam proibidos de exercer seu mister profissional a partir de 1º de agosto do ano eleitoral.

5. Para a prova do afastamento não há o estabelecimento de forma rígida, podendo ser utilizado qualquer meio lícito e hábil a demonstrar que houve, de fato, interrupção tempestiva das atividades.

Consulta n. 53 – classe 8; rel.: Des^a. Izaura Maia; em 26.5.2004.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 706/2004

Feito: **CONSULTA N. 46 – CLASSE 8**
Relator: Desembargadora **Izaura Maia**
Consulente: **ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE**,
Prefeito de Rio Branco
Assunto: Prazo para desincompatibilização de servidores públicos municipais que pretendem concorrer a cargo eletivo no pleito de 2004.

Consulta – Eleições Municipais de 2004 – Servidores públicos – Início e término do prazo de afastamento.

1. Consoante jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é de três meses o prazo de afastamento dos servidores públicos para concorrerem nas eleições municipais, seja qual for o pleito considerado (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "I"), ressalvada a hipótese de serem os servidores titulares de cargo cujas atribuições voltem-se para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, caso em que o prazo de afastamento eleva-se para seis meses (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "d").

2. Ausente na Lei Complementar nº 64/90 qualquer disposição atinente ao término do prazo de afastamento, tem-se que, por coerência, tal deva ocorrer no dia imediato ao final da apuração dos votos na circunscrição,



Informativo TRE/AC

Ano II, Número IV

Rio Branco-AC, maio de 2004.

por não mais existirem motivos de ordem eleitoral que obstem o retorno do servidor ao cargo.

3. Os Procuradores Municipais, por exercerem apenas atribuições de representação judicial, não se enquadram nas previsões do art. 1º, II, “d”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual o afastamento, neste caso, deve acontecer até três meses antes do pleito.

_R_E_S_O_L_V_E_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 4 de maio de 2004.

Desª. Eva Evangelista, Presidente; Desª. Izaura Maia, relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 709/2004

Feito: **CONSULTA N. 47 – CLASSE 8**
Relator: Juíza **Regina Longuini**
Consulente: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente
Assunto: Consulta acerca do prazo para desincompatibilização de candidatos a cargos eletivos nas Eleições de 2004.

Consulta – Desincompatibilização – Prazo – Proprietário, sócio, gerente ou administrador de empresa – Contrato de prestação de serviço com órgãos da Administração Pública – Desincompatibilização – Prova – Documentação – Vice-Prefeito em exercício – Necessidade de desincompatibilização – Pleito majoritário e proporcional.

1. Detentores de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica

ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes, devem afastar-se 4 (quatro) meses antes da eleição, se candidatos a Prefeito, e 6 (seis) meses antes da eleição, se candidatos a cargo na Câmara Legislativa.

2. Não há forma prevista na lei para a comprovação do afastamento, sendo que, nos casos de proprietários ou sócios, este ocorrerá principalmente com a alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial e, nos casos de gerentes ou administradores, com a revogação dos instrumentos pelos quais lhes foram conferidos os poderes.

3. Vice-Prefeito poderá candidatar-se a outros cargos, preservando o seu mandato, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular. Em caso de haver sucedido ou substituído o Prefeito nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pode candidatar-se a Prefeito.

4. Não se conhece de questão que não está relacionada com as eleições ou com o Direito Eleitoral.

_R_E_S_O_L_V_E_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder aos itens A e C da consulta; por maioria, responder ao item B, divergente o Juiz Gerson Vilela, que votou pelo seu não-conhecimento; e, por votação unânime, não conhecer do item D, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de maio de 2004.

Desª. Eva Evangelista, Presidente; Juíza Regina Longuini, relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.